

TERMO DE JULGAMENTO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO N° 001/2026, PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS N° 001/2026.

O PRESIDENTE DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REDE URGÊNCIA DO NORTE DE MINAS- CISRUN, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE,

Analisar e julgar a **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **DMS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE CAFE EIRELI**, CNPJ 33.174.960/0001-27, no **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO N° 001/2026, PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS N° 001/2026**, cujo objeto é o registro de preços, para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios, para atender demanda do CISRUN/SAMU Macro Norte.

Após análise do parecer da Assessoria Jurídica, o qual decido acolher em sua íntegra, conforme transcrição abaixo, e ao final decido:

“Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico por Registro de Preço nº 001/2026, cujo objeto é **REGISTRO DE PREÇOS, PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, PARA ATENDER DEMANDA DO CISRUN/SAMU MACRO NORTE.**

1. MOTIVO DA IMPUGNAÇÃO:

DMS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE CAFE EIRELI, CNPJ 33.174.960/0001-27, apresentou impugnação, tempestivamente, em relação a exigência do laudo de análise laboratorial apresentado pela licitante seja emitido exclusivamente por laboratório integrante da Rede Brasileira de

Laboratórios Analíticos em Saúde (REBLAS/ANVISA), como condição para a comprovação da qualidade do produto ofertado.

No caso em análise, a Impugnação possui condição de julgamento meritório, posto que ultrapassada a análise acerca dos seus pressupostos.

2. DO MÉRITO:

Registra-se que o referido processo foi publicado em 16 de janeiro de 2026, com início de recebimento das propostas a contar de 19 de janeiro de 2026 e sessão prevista para o dia 29 de janeiro de 2026.

Todos os atos ocorreram devidamente nos dias ajustados.

Ocorre que, a empresa DMS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE CAFE EIRELI, inconformada com a exigência de Alvará Sanitário emitido pela ANVISA, impetrou a presente impugnação alegando que a exigência impõe uma restrição desproporcional à competitividade, limitando a participação de licitantes em potencial e afrontando princípios constitucionais e legais que regem as contratações públicas, como os da isonomia, legalidade, eficiência e ampla competitividade.

Conforme fundamentação apresentada na Impugnação em apreço, a empresa alega que o Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA) é o órgão responsável pela fiscalização da qualidade do café torrado no Brasil. Suas responsabilidades incluem:

- Estabelecer os padrões de qualidade do café torrado e moído, quanto à identidade e qualidade, amostragem, modo de apresentação e rotulagem do café torrado..
- Fiscalizar a produção e comercialização do café, monitorando e fiscalizando as indústrias e os pontos de venda. Isso inclui a verificação de matérias estranhas, impurezas e outros elementos que possam tornar o produto impróprio para o consumo.
- Registrar as empresas que torrefam e embalam café no Cadastro de Classificação (CGC) do MAPA.

- Realizar análise laboratorial através de seus laboratórios credenciados.
- Em caso de irregularidades, o MAPA pode determinar o recolhimento de produtos impróprios para o consumo e aplicar outras sanções.

Afirma que o MAPA é o fiscalizador oficial do café e desempenha um papel crucial na garantia da qualidade e segurança do café que chega à mesa dos consumidores brasileiros.

Por fim, solicita a empresa DMS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE CAFE EIRELI, a revisão da exigência de laudos exclusivamente emitidos por laboratórios pertencentes à REBLAS/ANVISA, permitindo-se a apresentação de laudos laboratoriais emitidos por quaisquer instituições devidamente habilitadas e reconhecidas nos termos da legislação vigente, como laboratórios credenciados pelo MAPA ou INMETRO.

A priori, não há o que se falar quanto a exigência do Alvará Sanitário pelo órgão competente (Estadual e/ou Municipal) impõe uma restrição desproporcional à competitividade, portanto não merece atenção tais alegações.

Ocorre que, conforme devidamente verificado nos documentos juntados, a referida impugnação assiste razão quanto a permissão de apresentação de laudos laboratoriais emitidos por quaisquer instituições devidamente habilitadas e reconhecidas nos termos da legislação vigente, como laboratórios credenciados pelo MAPA ou INMETRO.

Portanto, a presente Impugnação merece provimento, por noticiar razões que podem violar os princípios que norteiam o procedimento licitatório.

O art. 37 da Constituição Federal cuida dos princípios imanentes à atividade estatal da seguinte forma:

"Art. 37.

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"[...]

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Não somente, estabelece a Lei nº 14.333, de 01 de abril de 2021, a qual, em seu art. 11º estipula o objetivo das licitações públicas, *in verbis*:

"Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no **caput** deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Nota-se que, ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

Em que pesem tais considerações, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, torna-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

3 . CONCLUSÃO:

Destarte as alegações e fundamentos trazidos pela Impugnante e com base nas informações extraídas da documentação apresentada, e em cumprimento ao princípio constitucional da VINCULAÇÃO AO EDITAL, AMPLA CONCORRÊNCIA, **opinamos** pela permissão de apresentação de laudos laboratoriais emitidos por quaisquer instituições devidamente habilitadas e reconhecidas nos termos da legislação vigente, como laboratórios credenciados pelo MAPA ou INMETRO.

Que o Edital seja retificado, sem necessidade de republicação, uma vez que não altera na formulação da proposta. A sessão permaneça na data prevista no Edital".

Após análise das alegações da Assessoria Jurídica, bem como da doutrina, jurisprudência e da legislação colacionada, DECIDO:

Pela PROCEDÊNCIA TOTAL da IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa **DMS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE CAFE EIRELI**, CNPJ 33.174.960/0001-27, a retificação do Edital, pela permissão de apresentação de laudos laboratoriais emitidos por quaisquer instituições devidamente habilitadas e reconhecidas nos termos da legislação vigente, como laboratórios credenciados pelo MAPA ou INMETRO.

O Edital não será republicado, uma vez que não altera na formulação da proposta, portanto, a sessão permanecerá na data prevista no Edital.

Montes Claros/MG, 26 de janeiro de 2026

Gonsalo Antônio Mendes de Magalhães
Presidente do CISRUN.